



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **21/9/2010**

73 TC-002094/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antonio Agassi.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Neto e outros.

Acompanha (m): TC-002094/126/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,08%
Aplicação na valorização do magistério:	63,64%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	97,96%
Aplicação na Saúde:	24,56%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,88%
Superávit Orçamentário:	9,09%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tambaú**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 33/77 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA contém inadequada previsão de dotações à SANEPARDO - Companhia de Saneamento do Pardo dentro da estrutura administrativa da própria Prefeitura e que se confundem com a previsão de manutenção de reservas técnicas do FUPREVIT - Fundo Previdenciário do Município de Tambaú;
- anexos de metas e riscos fiscais não indicam com clareza os passivos contingentes;
- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até 15% do total da despesa fixada, excluídas desse percentual as despesas adicionais suportadas com dotações da reserva de contingência e as destinadas a suprir insuficiências para o pagamento de precatórios e do fundo previdenciário, dentre outras;
- LOA prevê reserva de contingência correspondente a 9,16% da receita total, conquanto na LDO tenha sido limitada a 5% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Índice Paulista de Responsabilidade Social

- perda nos quesitos longevidade e escolaridade.

Outros índices de Desempenho Operacional

- taxas de mortalidade infantil, de mortalidade da população de 60 anos ou mais e de nascimentos de baixo peso piores que os da respectiva região de Governo.

Dívida Ativa

- inconsistências entre os dados transmitidos pelo setor da dívida ativa e os fornecidos pelo setor de contabilidade, quanto ao montante de cancelamentos.

Multas de Trânsito

- não aplicação da integralidade dos recursos recebidos durante o exercício, em inobservância do princípio da anualidade.

Royalties

- ausência de conta específica para recebimento dos respectivos recursos.

Aplicação no Ensino

- divergências entre os dados dos balancetes encaminhados ao sistema AUDESP e os constantes das peças contábeis, no que tange à apuração das receitas de impostos e transferências;
- não aproveitamento da sistemática de utilização do saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior por meio de crédito adicional e fonte de recursos e códigos de aplicação apropriados.

Despesas com Saúde

- ata do Conselho Municipal de Saúde não conclusiva acerca da aprovação ou não do relatório de gestão da saúde de 2008.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- sequestro de valores para quitação de requisição de pequeno valor e de precatório parcelado nos termos da Emenda Constitucional nº 30/00;
- ausência de pagamentos em relação ao precatório cujo credor é a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não escrituração no balanço patrimonial dos precatórios recebidos até 1º de julho de 2007.

Resultado da Execução Orçamentária

- previsão final deficitária entre receitas e despesas;
- receitas subestimadas;
- utilização da dotação destinada à reserva de contingência do fundo previdenciário para realização de despesas da Prefeitura;
- realização de transferência de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro por intermédio de abertura de créditos adicionais, mediante a edição de decretos.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistência entre o valor do resultado financeiro apurado pela auditoria e o registrado no balanço patrimonial.

Evolução da Dívida

- adoção de política de amortização da dívida existente junto ao INSS que só tende a aumentar o seu montante ao longo dos anos, uma vez que, embora tenha havido amortização de R\$528.102,37, a dívida total, com as atualizações devidas, passou de R\$5.393.314,41 para R\$5.435.768,76.

Licitações

- fracionamento das despesas efetuadas com pavimentação asfáltica.

Execução Contratual

- ausência de acompanhamento dos pagamentos de INSS dos empregados de sociedade empresarial contratada para a realização de obra, sujeitando o município a eventual responsabilização solidária.

Pessoal

- inconsistências no quadro de pessoal apresentado;
- falta de consistência nas planilhas relativas ao pessoal admitido;
- aparente permanência em exercício de servidor com mais de 70 anos.

Transferência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não realização de audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA;
- falta de divulgação do parecer prévio deste Tribunal em site do município;
- ausência de remessa ao Ministério da Fazenda até 30 de abril dos orçamentos do exercício e até 30 de junho dos balanços do exercício anterior.

Restrições de Último Ano de Mandato

- expedição de atos que resultaram em aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;
- despesas com publicidade e propaganda, em infringência da Lei Eleitoral.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções deste Tribunal, no tocante ao envio de documentação exigida pelo sistema Audesp.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 94/127, alegando em sua defesa que:

- não havia qualquer movimentação na SANEPARDO desde 2001, servindo a dotação questionada para cobrir os gastos finais daquela empresa, que foi extinta;
- será instaurada a competente sindicância para apurar possíveis pagamentos em duplicidade do servidor que, tendo completado 70 anos em 2006, teria percebido, até abril de 2007, remuneração decorrente do exercício do cargo de advogado;
- o aumento da taxa de gastos com pessoal decorreu do reajuste de vencimentos de 15% concedido ao pessoal do magistério como também do crescimento vegetativo da folha de pagamento, em razão de vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú, fatos esses que não constituem objeto de vedação imposta pela legislação nacional, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao artigo 21, § único, da LRF; e
- a revisão geral da remuneração dos servidores não está vedada na Lei Eleitoral, que proíbe tão somente aquilo que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos da Casa, em demonstrativo que elaborou às fls. 132/137, retificou o percentual de aplicação de recursos no ensino de 25,24% para 27,08%, após incluir no cômputo das despesas do setor os restos a pagar de 2007 que não integraram os cálculos daquele período, por terem sido quitados após 31/01/2008, ou seja, de 01/02 a 31/12/2008. Além disso, provou por meio de raciocínio concludente que a variação da taxa da despesa com pessoal não guarda conformidade com o aumento apontado pela auditoria, não vislumbrando, portanto, ato que resultasse em aumento dos gastos com pessoal.

Diante dessas conclusões, a Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002094/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002976/026/05 - desfavorável;
2006 - TC-003428/026/06 - desfavorável; e
2007 - TC-002565/026/07 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002094/026/08

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que o Setor de Cálculos de ATJ logrou demonstrar que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 27,08% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Demais disso, destinou o correspondente a 63,64% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 34,32% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), aplicando os restantes 2,04% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 24,56% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 42,88% da receita corrente líquida.

Quanto aos precatórios, foram quitados títulos da espécie no montante de R\$398.330,06, valor esse que ultrapassa em R\$11.286,20 o recomendado pela jurisprudência firme deste Tribunal

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto não foi possível averiguar se a aplicação dos *royalties* (R\$768,66) efetivou-se nos moldes preconizados pela Lei federal nº 7.990/89, porque depositados na mesma conta da quota-parte do ICMS, informando o interessado em sua defesa ter providenciado a abertura de conta bancária específica.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária foi superavitária em 9,09%.

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial são positivos.

Inexiste dívida de curto prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar, enquanto que a dívida de longo prazo é decorrente, em quase sua totalidade, de parcelamentos e dívidas confessadas junto ao INSS, ao FUPREVIT – Fundo de Previdência de Tambaú e à Elektro.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

As demais questões apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tambaú**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que evite a reincidência das impropriedades apontadas na instrução processual; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

É como voto.